

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**CLARA REZENDE TRETTO
LUCAS NUNES DE MORAES
NILSON FEITOSA**

**DE QUE MANEIRA A PANDEMIA INFLUENCIOU NO AUMENTO DOS CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL?**

**SERR/ES
2023**

**CLARA REZENDE TRETTO
LUCAS NUNES DE MORAES
NILSON FEITOSA
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**DE QUE MANEIRA A PANDEMIA INFLUENCIOU NO AUMENTO DOS CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL?**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Serra, como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Civil
Professor Orientador: Msc. Antonio
Augusto Bona Alves.**

SERR/ES

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **DE QUE MANEIRA A PANDEMIA INFLUENCIOU NO AUMENTO DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL?** elaborado pelos alunos **Clara Rezende Tretto, Lucas Nunes de Moraes e Nilson Feitosa** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades **FACULDADES DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO.**

Serra, ___ de _____ 20__

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

A pandemia da Covid-19 ocasionou bastante impacto na vida das pessoas, incluindo o caso dos cônjuges que ao não se identificarem ou combinarem mais uns com os outros separaram-se. E muitas dessas separações afetaram principalmente as crianças, que são totalmente dependentes de sua família, e além de afastados do convívio social se viram ainda obrigados a distanciar-se de seu pai ou sua mãe. Nesse período também se percebeu a elevação no número de casos de alienação parental. Diante desse contexto verificou-se a necessidade de abordar o tema “Alienação Parental durante a pandemia do Covid-19” do presente artigo, trazendo como objetivo geral a análise de que maneira a pandemia influenciou no aumento dos casos de alienação parental; e como objetivos específicos o dissertar sobre os institutos jurídicos associados à alienação parental, apresentar as características e consequências da alienação parental e tratar dos impactos da pandemia da Covid-19 nos casos de alienação parental. Para isso foi utilizada o método dedutivo para correlacionar o aumento no número de casos de alienação parental à pandemia, no qual pretende-se apresentar como resultado a corroboração que a pandemia realmente influenciou aumentando o número de casos de alienação parental bem como as soluções dadas pelos Tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Alienação Parental. Família. Criança. Pandemia.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. FAMÍLIA E ALIENAÇÃO PARENTAL	2
2.1 PODER FAMILIAR	3
2.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 5	
2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL	7
3. ALIENAÇÃO PARENTAL NA PANDEMIA.....	9
3.1 DO AUMENTO DE PROCESSOS	10
4. PROPOSTAS DE SOLUÇÕES DURANTE A PANDEMIA: GUARDA, CONVIVÊNCIA E O USO DA TECNOLOGIA	14
5. CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS	17

1. INTRODUÇÃO

A alienação parental é uma matéria de suma importância, abrindo portas para debates desde os primórdios, a qual tem um grande impacto na sociedade, uma vez que incide diretamente na vida de grande parte de famílias com filhos nascidos da relação conjugal que chegou ao fim. Diante das modificações sociais e do surgimento do instituto do divórcio, a guarda e a convivência da criança e do adolescente envolvidos no processo passou a focar no interesse e bem-estar físico e mental destes.

Durante a crise sanitária, muitas famílias foram submetidas ao distanciamento social e à adoção de medidas de quarentena. Essas mudanças na rotina e a convivência intensificada entre os membros da família causaram um aumento nos conflitos existentes. Além disso, o aumento da carga de trabalho e o estresse emocional decorrentes da pandemia podem ter levado alguns genitores a utilizar a alienação parental como uma forma de exercer controle e punição em relação ao ex-parceiro.

Foi promulgada, em 2010, a Lei nº 12.318 que trata da Alienação Parental (LAP), grande marco ao combate e à prevenção da ocorrência de casos de alienação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Em meados de dezembro de 2019, foi constatado o primeiro caso de Covid-19, o que ocasionou o estabelecimento de um quadro pandêmico, conforme determinado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conseqüentemente advieram diversas implicações no Direito de Família, principalmente na realidade dos filhos de pais divorciados, ocasião em que o isolamento social, conseqüência da pandemia, promove uma semelhança com a alienação parental.

As autoridades sanitárias recomendaram o distanciamento social, dentre outras medidas, a fim de evitar a proliferação e a contaminação em massa. Com isso, as pessoas foram obrigadas a se adaptar a uma nova rotina. Os menores, principalmente aqueles que foram colocados sob o regime de guarda compartilhada,

o confinamento foi um fator importante para que a prática da alienação parental viesse disfarçada de excesso de zelo e proteção por parte de alguns genitores.

A análise também abordará o papel das tecnologias de comunicação, como videochamadas e redes sociais, na dinâmica da alienação parental durante a pandemia. A dependência dessas ferramentas para manter o contato entre pais e filhos pode ter proporcionado oportunidades para a manipulação e o condicionamento das crianças por parte do genitor alienador.

Por fim, será discutido o impacto da pandemia nos processos judiciais envolvendo casos de alienação parental, considerando os desafios enfrentados pelo sistema de justiça para lidar com a crescente demanda e para garantir o bem-estar das crianças envolvidas. Serão exploradas as estratégias e soluções utilizadas durante a pandemia para minimizar os efeitos da alienação parental e promover relações saudáveis entre pais e filhos durante e após a pandemia.

Em suma, por meio de revisão bibliográfica buscou-se abordar os institutos jurídicos envolvidos na alienação parental, como família, poder familiar e a própria alienação parental, temas abordados no primeiro capítulo; bem como dos impactos da pandemia da Covid-19 na alienação parental e aumento de processos que serão discutidos no segundo capítulo. Assim como as propostas de soluções durante a pandemia, no terceiro capítulo. Com espelho nos autores Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno. Adicionalmente utilizaremos o autor Esequiel de Oliveira que teve livro publicado focado no tema da Alienação Parental.

2. FAMÍLIA E ALIENAÇÃO PARENTAL

Apenas muito recentemente as crianças e mulheres adquiriram direitos civis equiparados aos homens. Na antiguidade a humanidade tratava-os simplesmente como extensão do indivíduo masculino, seja como pai ou marido. Ou pior ainda, eram tratados como objetos, propriedades do homem, que poder-lhes-ia fazer o que quisesse: maltratá-los, vendê-los ou matá-los.

Na família romana, o princípio da autoridade era predominante. O chefe da família, detinha o poder chamado *pater familias*, que concedia o direito de decidir sobre a vida e a morte dos filhos (*ius vitae ac necis*). Ele podia, assim, castigá-los,

vendê-los, feri-los ou matá-los. A mulher estava sujeita à autoridade do marido e podia ser abnegada por ele sem motivo (Gonçalves, 2023).

No Brasil houve ainda a influência do direito canônico, devido a colonização lusitana, o qual também estabelece o poder pátrio, apesar de menos imperioso que o romano, contudo o núcleo familiar ainda é o homem, para o qual a mulher e criança ainda estão para atender às suas necessidades, e não como indivíduos detentores de direito próprio. Essa segmentação de direito percebeu até o Código Civil anterior, de 1916, que era baseado na família do começo do século passado. Ele tinha uma visão estreita e preconceituosa da família, que só era reconhecida pelo casamento. Ele não permitia o divórcio, diferenciava os membros da família e usava termos ofensivos para as pessoas que viviam juntas sem casar-se e para os filhos que nasciam dessas uniões. As menções aos laços fora do casamento e aos filhos ilegítimos eram para negar direitos, tentando em vão proteger a família formada pelo casamento (Dias, 2016).

Apenas de maneira gradual e lenta as mulheres e crianças foram conquistando o status quo de indivíduos detentores de direitos próprios que deveriam ser protegidos pelo Estado. O Brasil passou por diversas etapas para atingir o estado atual de direitos humanos, que não só equipara homens, mulheres, crianças como defende e protege estes mais vulneráveis, criando preceitos próprios ao reconhecerem uma necessidade a ser suprida. Incluindo o próprio Código Civil, que trata dos cidadãos brasileiros de forma geral, inicia não só abordando como “toda pessoa” sendo capaz de direitos e deveres na ordem civil, em seu artigo primeiro, como em seu artigo segundo estabelece que a personalidade civil inicia com seu nascimento com vida, ainda defendendo seu direito de nascimento desde sua concepção.

Conforme diz Oliveira (2022, p21) “Temos na família a mais antiga e importante de todas as instituições, e é através dela que o indivíduo adquire as principais respostas para enfrentar os obstáculos da vida.”. Dessa forma depreende-se que é a partir da família que o indivíduo conhece o mundo, mas através das premissas, ou das visões de mundo transmitidas por sua família, por seus pais, que exercem sobre o filho o poder familiar.

2.1 PODER FAMILIAR

Historicamente o poder familiar era associado ao homem, essa visão retrógrada remete ao direito antigo no qual o pai de família era aquele que detinha o poder de definir o destino da família, assim como de prover e defender a casa. Conforme descreve Rodrigues (2004) o termo poder familiar utilizado pelo Código Civil é oriundo do pátrio poder, expressão vinda do direito romana onde era *pater potestas* que conferia ao chefe da organização familiar um direito ilimitado e absoluto sobre a pessoa dos filhos.

A Constituição Federal por sua vez veio por igualar o poder familiar entre o casal, trazendo isonomia entre a mulher e o homem, concedendo a ambos os deveres e direitos referentes à sociedade conjugal, em seu artigo 226 § 5º. Valendo salientar que o poder familiar, apesar do nome um tanto quanto presunçoso trata-se principalmente do dever dos pais para com os filhos. Dessa forma os pais devem prover aos filhos não somente de forma material, mas principalmente de forma existencial, de forma afetiva, educacional, emocional. Pois os infantes são dependentes de seus pais não somente para se alimentarem, mas de forma muito mais impactante para se desenvolverem como indivíduos.

Cabe salientar que a autoridade parental além de deveres do campo material está ainda incrustada de deveres de aspecto existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, especialmente de caráter afetivo. O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres que os pais têm em relação aos filhos menores, com o objetivo de garantir o seu desenvolvimento e a sua formação plena, nos aspectos físico, mental, moral, espiritual e social (Grisard Filho, 2010). O poder familiar é imprescritível, irrenunciável, inalienável e intransferível. Esse poder vem tanto da paternidade biológica quanto da legal ou da socioafetiva. As responsabilidades que dele decorrem são exclusivas dos pais. Como os filhos não são objetos, os pais não podem se desfazer deles ou dos deveres que têm com eles. A única forma de permitir que outra pessoa exerça o poder familiar é delegando-o, preferencialmente a um membro da família (Dias, 2016).

Poder familiar compreende um conjunto de deveres e direitos atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores pretendo os cuidar e proteger (Gonçalvez 2012). Após o estabelecimento da família, com a vinda dos filhos, estes precisam de mais do que alimentação e liberdade, como os animais irracionais. Eles precisam de educação e orientação. O ser humano precisa, em sua infância, de quem o proteja e ensine, apoie e defenda, zele e cuide dos seus direitos, em resumo, tenha

o controle da sua pessoa e seus bens. Os indicados para essa tarefa são os pais. A lei lhes dá, em princípio, esse encargo, regulando-o no instituto do poder familiar.

Vale salientar que o Código Civil possui capítulo exclusivo sobre o poder familiar, sendo o CAPÍTULO V, Do Poder Familiar, trazendo mais especificamente na Seção II, Do Exercício do Poder Familiar, o artigo 1634 que determina os poderes/deveres exercidos quanto aos filhos, podendo-se observar que os incisos trazem tanto poderes, quanto deveres. A exemplo de deveres podemos trazer o inciso I, a responsabilidade de criar e educar os filhos, tratando-se do poder/dever mais abrangente, pois caracteriza a criação do filho em si, assim como o dever de educar, atos que impactarão significativamente do futuro do filho, seja para melhor ou para pior. Já como exemplo de poder temos o inciso IX, do poder de exigir que os filhos lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, sendo um poder indispensável para a devida criação dos filhos, visto que é o poder que efetivamente garante a autoridade dos pais sobre os filhos, devendo também ser exercido com cautela para que não ocorra abusos, devendo sempre ser utilizado pensando nos interesses dos filhos.

O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres que independe da convivência dos pais, cabendo a ambos o seu exercício pleno. Eles têm o dever de orientar a formação e a educação, autorizar ou não o casamento, a viagem ao exterior, a mudança de domicílio, bem como ambos devem representar e auxiliar o filho judicial ou extrajudicialmente (CC 1.634). Quando é preciso o acordo dos dois genitores, não basta a declaração de apenas um, mesmo que o filho esteja sob sua guarda (Dias, 2016).

Vale ressaltar que no caput do artigo 1634 a lei deixa claro que o poder familiar compete a ambos os pais, e que independe da situação conjugal. Dessa forma se depreende que o poder familiar deve ser exercido tanto pelo pai quanto pela mãe, mesmo que estes estejam separados, e sempre pensando no melhor interesse da criança e adolescente, tema que será abordado no próximo tópico.

2.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Princípio do melhor interesse da criança está previsto no artigo 227 da Constituição Federal que prevê o dever do Estado, sociedade e família assegurar à criança ao adolescente e ao jovem o direito à vida, saúde, à educação, à alimentação,

à profissionalização, à cultura, ao lazer, ao respeito, à dignidade à liberdade, e à convivência com a família e comunidade, além de os defender de toda forma de discriminação, negligência, exploração, crueldade, opressão e violência. É um direito de toda criança e adolescente viver em harmonia com sua família. E esse direito está garantido pela nossa Constituição Federal (Oliveira, 2022).

Pode-se ainda perceber o Princípio do Melhor interesse da Criança no Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo destaque no artigo 3º que reforça os direitos fundamentais da pessoa humana, e nos artigos 4º e 6º que não só retomam os direitos elencados na Constituição como salientam a atenção especial e prioridade que a criança e adolescente fazem jus, devido a maior fragilidade e vulnerabilidade a que estão cometidos, sendo pessoas ainda em desenvolvimento. Dessa forma o ECA forma um microsistema contendo normas de teor material e processual, de natureza penal e civil que além de reconhecer adolescentes e crianças como sujeitos de direito é regido pelos princípios do melhor interesse, proteção integral e paternidade responsável, visando conduzi-los à maioridade de forma responsável, de forma que possam usufruir de forma plena seus direitos fundamentais. (Teixeira, 2004)

Dessa forma, pode-se observar que a criança e adolescente além de detentoras dos direitos fundamentais da pessoa humana são ainda mais protegidas, ao ser colocado como um dever não só da família, mas também da sociedade e Estado assegurarem esses direitos. Logo, pode-se concluir que não só se tem o dever moral de cuidar do melhor interesse da criança como ainda o dever legal. Sabendo-se desse dever legal de buscar sempre o melhor interesse da criança todas as ações devem ser voltadas sempre nesse sentido, seja na criação políticas públicas, novas legislações ou em casos concretos de direito de família. Deve-se primeiramente realizar a análise verificando o melhor interesse da criança, para somente então analisar o interesse dos demais envolvidos.

Deve-se lembrar que a criança e adolescente estão em fase de crescimento e formação, no qual dependem de seus genitores e sua família não só para lhe manterem, mas para lhe ajudarem a construir caráter, conhecimento e se estabelecerem como indivíduos. A família é o primeiro e principal contato da criança com o mundo, é pela família que a criança assume costumes, cultura, religião e até o modo de ver o mundo. Sendo preenchida pelos conceitos, vontades e ensinamentos seguidos por sua família. Dessa forma, cabe a família primeiramente adotar posturas que visem o melhor interesse da criança, não só provendo-lhe o que é necessário

para a vida, mas garantindo que a criança tenha seus direitos cumpridos, pois a criança além de ainda não ter muito conhecimento da sociedade, tem menos ainda da forma como essa funciona e muitas vezes sequer sabe que possui direitos. Cabendo então à família da criança lhe proteger e lhe garantir esses direitos, como à vida, saúde, alimentação etc. A família é uma realidade social e forma a base do Estado, é nela em que se apoia toda a organização social. Sob qualquer ponto de vista que é analisada, a família aparece como a instituição sagrada e necessária, que merece a mais ampla proteção do Estado (Gonçalves, 2023).

Contudo, diante da pandemia da Covid-19 se observou ocorrer uma falha grave em muitas famílias que se separam, que é a prática da alienação parental que ataca severamente o princípio do melhor interesse da criança que é negligenciado frente ao rancor de um dos genitores para de forma egoísta dificultar ou impedir o convívio do próprio filho com o outro genitor, sem muitas vezes se importarem em como a criança será afetada ou nem pensarem nisso; sem perceber que os sentimentos ruins pelos quais estão passando (geralmente de abandono, solidão, tristeza e raiva) serão repassados para seus filhos com o único intuito de afetar seu ex-cônjuge. Tema este de suma importância e que será abordado no item 2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL no qual pretende-se explicar a alienação parental, focando nos impactos causados durante a pandemia.

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo alienação parental foi criado pelo Dr. Richard Alan Gardner, psiquiatra estadunidense, que nos anos 80 ao acompanhar ações de guarda de filhos percebeu a conduta inadequada que era promovida por um dos genitores (alienador) contra o outro (alienado), na qual o genitor que detém a guarda do filho o influencia e denigre a imagem do outro genitor (que não está com a guarda do filho) de modo o filho passe a evitar o contato e a convivência com esse genitor que não detém a guarda. O termo no inglês “Parental Alienation Syndrome” é bem explicativo pela junção das palavras alienation que significa “criar antipatia”, e parental quer dizer “paterna”, assim como Syndrome que significa síndrome, um conjunto de sinais e sintomas clínicos, nesse caso a antipatia/repulsa por um dos pais (Gonçalves, 2023).

Infelizmente o ato de alienação parental é muito comum em nossa sociedade. Apesar de muitas vezes os próprios alienadores não conhecerem o termo, o

praticarem com o intuito de prejudicar o ex-cônjuge, muitas vezes por se sentirem abandonados, ou simplesmente com intenções de se vingarem, mas acabam punindo e prejudicando principalmente os filhos, que acabam sendo utilizados como objeto de vingança, passando por constantes lavagens cerebrais e acabam se afastando do genitor alienado que também sofre com o afastamento do filho, sem muitas vezes entender o motivo ou o que realmente está acontecendo. Gardner propôs a “Síndrome da Alienação Parental” como um transtorno comportamental de um dos pais que difama propositalmente o outro pai para conseguir a guarda exclusiva do filho.

Lamentavelmente é uma situação bastante comum na realidade de ex-cônjuges, ao se separarem um deles que está magoado com o fim do relacionamento e com a conduta do ex-companheiro, busca o afastar da vida do filho, denegrindo a imagem perante o menor e prejudicando a visitação, nesses casos criando-se a figura do órfão de pai vivo (Gonçalves, 2023).

Com a promulgação da Lei nº 12.318 de 2010, foi instituída a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, que é conceituada como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”, conforme o Art. 2º, caput, da referida lei. É de suma relevância citar, de forma exemplificativa, as condutas mais recorrentes que ensejam a alienação parental, de acordo com o § único do Art. 2º: desqualificar a figura paterna ou materna, dificultar o exercício do poder familiar, impedir o contato do filho com o outro genitor, omitir informações importantes sobre o infante e apresentar falsa denúncia para repudiar o ex-cônjuge.

Nesse contexto, cumpre explicar que determinadas condutas, diferente de como se imagina, podem ser praticadas pelo núcleo familiar que transcende a esfera dos genitores. Ou seja, no campo prático, tanto os genitores como os avós, tios e outros familiares, podem ser alienantes ou alienados. Entretanto, a comprovação da existência desses atos alienadores é uma tarefa extremamente complexa e exaustiva que compete aos profissionais de saúde mental e aos operadores do direito, especialmente magistrados e servidores do Ministério Público. Nos termos do Art. 5º, caput, do já mencionado diploma legal, “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”. Posto isto, se determinado comportamento for

caracterizado como alienação parental e for devidamente comprovado, o alienante está sujeito às sanções previstas no Art. 6º, como aplicação de multa e suspensão do poder familiar.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL NA PANDEMIA

A pandemia trouxe uma nova realidade e contexto social, com o intuito de resguardar a saúde e bem-estar social, os governos implantaram medidas cabíveis para tal e uma delas foi o isolamento social. Fato que por muitas vezes, trouxe consequências as relações afetivas entre pais e filhos, onde não há o convívio diário.

Começou assim, uma nova preocupação, com a saúde mental de quem estava há tanto tempo sem o contato presencial com seus entes, no voltado ao tema em questão, ao bem-estar mental e emocional das crianças, que não tem seus pais em um mesmo lar. O suporte social e as redes de apoio tradicionalmente disponíveis para as famílias podem ter sido limitados durante a pandemia, o que pode ter aumentado o isolamento e as tensões dentro das famílias, foi um divisor para o aumento de casos de alienação parental.

É fundamental ressaltar que cada situação é única, e os fatores que contribuem para a alienação parental podem variar. No entanto, é importante promover a comunicação, buscar ajuda legal e terapêutica quando necessário, e priorizar o bem-estar das crianças para evitar ou lidar com casos de alienação parental.

A pandemia modificou completamente o cenário familiar, por se tratar de uma realidade inesperada, o compartilhamento da guarda do filho teve em diversos casos de ser modificada e em alguns casos ser suspenso o direito de visitação. Houve, no entanto, bastante resistência por parte de algum dos genitores, que por haver restrições de locomoção e o isolamento social, foram ao judiciário pedindo a suspensão das visitas e que fossem suspensas as idas e vindas da criança entre as casas de seus genitores.

Considerando a situação excepcional da população devido à situação pandêmica, no dia 25 de março de 2020, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), em colaboração com o Ministério dos Direitos Humanos do Governo Federal e outros, propôs a substituição da convivência presencial entre o filho e o genitor não residente com ele, de forma remota, utilizando a tecnologia como uma forma de solução (CONANDA, 2020).

Entretanto, após discussão sobre a proteção integral de crianças e adolescentes durante a pandemia enviada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família à CONANDA, constatou-se que as diretrizes propostas pela instituição poderiam agravar a prática da alienação parental. Entre as muitas recomendações, foi proposto que crianças e jovens nascidos de casais que têm guarda compartilhada ou unilateral não devem arriscar a sua saúde e a da coletividade em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre os seus pais (IBDFAM, 2020).

Entendendo-se assim, conforme acima abordado, que por se tratar de uma calamidade pública e sendo um fator que foge do controle do Estado, a pandemia acarretou um aumento e agravamento significativo nas relações familiares, no qual o alienante tem mantido um discurso de superproteção e cumprimento das medidas sanitárias, distanciamento e isolamento social.

3.1 DO AUMENTO DE PROCESSOS

Em tempos de pandemia, ocorreu um aumento no judiciário, com muitas solicitações de suspensão da guarda compartilhada e assim como suspensão das visitas. Há uma necessidade de averiguação real nos casos concretos, se há caso de alienação e o alienador busca a suspensão como modo de punição ao alienado.

O judiciário propôs, em maioria das vezes, diversos meios para suprir a necessidade da manutenção do vínculo afetivo, medidas como ligações por vídeo chamada, que a criança fique com cada genitor por um período maior, em casos em que os pais trabalhem viajando e não renunciam à visita presencial, que fique por um período de tempo em quarentena para após retornar a convivência presencial, assim como homologado os acordos feitos pelos pais.

O Poder Judiciário do país não pôde continuar, portanto, o funcionamento comum e presencial das suas atribuições. No processo de transferência dos processos físicos para a programação eletrônica, é fato que o trabalho remoto dos servidores públicos estaduais e federais, os quais realizam a maior parte do trabalho do Poder Judiciário, não foi imediato, a adaptação levou algum tempo até a sua instauração no cotidiano.

[...] considerando a preservação da saúde dos trabalhadores, das trabalhadoras e dos usuários, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu presidente, estabeleceu no âmbito do Poder Judiciário um regime de

Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça nesse período emergencial pela Resolução nº 313/2020. [...] Não é possível discutir o aumento da produtividade, uma vez que foram suspensas atividades presenciais, como audiências e atendimentos, assim como se houve maior pressão sobre os servidores e aumento da carga e tempo de trabalho. (ANTUNES; FISHER, 2020, p. 8).

A falta dos atendimentos presenciais no âmbito do judiciário, bem como o processo lento de adaptação à realidade virtual e eletrônica, da mesma forma, excludente, são elementos que contribuem para a progressiva diminuição da celeridade buscada pelo Poder Judiciário. Assim, muitos processos em andamento e os peticionados, contendo, em seu teor, a problemática da alienação parental, restaram sem uma proteção efetiva do judiciário e/ou sem o julgamento liminar em tempo hábil, nos casos urgentes. Esse fato permite, pois, a ocasião do agravamento dos casos de alienação parental, sempre que o agressor não é punido ou absolvido pelo Poder Judiciário.

Levando em consideração a dificuldade de se estabelecer uma “comunicação amigável” entre os genitores, devido ao isolamento social ocasionado consequentemente em prol da situação pandêmica vivenciada, pode-se deparar com uma diversidade de entendimentos pelos Tribunais Brasileiros, conforme abaixo exposto.

Como exemplo, tem-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2020), no período compreendido entre 01/01/2020 e 31/12/2020, cerca de 44 casos concretos que envolviam a alienação parental foram julgados, no âmbito do Tribunal. Entretanto, em relação ao mesmo período do ano de 2019, o número de casos concretos julgados aumentou em aproximadamente 52%, tendo 84 conflitos judicializados solucionados, nesse contexto, com vistas ao Tribunal supracitado (Gariboti e Santos, 2021).

Já com relação ao Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme segue em ementa abaixo, nos autos da ação principal de regulamentação de visitas, foi fixado regime de visitas do genitor à criança, entretanto, a genitora, em contradição a forma de vista estipulada pelo juízo, inseriu recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão, aludindo que as visitas vão de encontro aos interesses da criança em decorrência da pandemia causada pela Covid-19. Posteriormente, a parte agravante realizou alegações em desfavor do genitor informando que o mesmo acusou o genitor de agir de forma irresponsável, por não respeitar o isolamento social ao visitar o filho e agir em completa violação das orientações de combate às doenças infecciosas.

Contudo, contrariando a afirmação da mãe do infante, o tribunal decidiu o juízo ad quem em desprover o agravo de instrumento por julgar que a convivência dos pais era de fundamental importância para o desenvolvimento da criança (Silveira e Thomé, 2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regulamentação de Visitas. Insurgência contra decisão que estabeleceu o regime de visitas do pai ao infante. Impertinência. Pedido de redução das visitas paternas a pretexto, quase que exclusivo, da pandemia causada pela COVID-19. Período de isolamento social (quarentena) em inequívoca flexibilização. Razões da parte agravante que não mais se sustentam. Contato do menor com o genitor que se mostra fundamental a seu desenvolvimento e formação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170199-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020).

Em outro entendimento de uma ação de guarda proposta pela avó em desfavor da progenitora, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da ementa a seguir, em agravo de instrumento interposto pelo genitor não conformado com a fixação de visitas provisórias em ação de guarda movida pela avó materna, o Tribunal entendeu que as visitas deveriam ocorrer de forma remota enquanto se fosse estabelecido como essencial o isolamento social, com o intuito de preservar a integridade física do infante, principalmente em razão da progenitora frequentar locais públicos aglomeratórios.

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de guarda movida pela avó materna. Fixação de visitas provisórias. Insurgência do genitor. Parcial acolhimento. Suspensão das visitas de forma presencial. Restrições impostas pela pandemia COVID-19. Avó que compareceu em eventos públicos com aglomeração de pessoas. Necessidade de preservar a integridade física do infante. Visitas que devem se dar por meio virtual até que a orientação de isolamento social perdure. Decisão reformada. 1. “Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. É prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais” (DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 386). 2. Hipótese em que a visitação avoenga poderá colocar em risco o infante, sendo prudente o regime de visitação mais restrito, com a suspensão presencial dos encontros e realização de forma virtual, por meio de videochamadas ou outros meios. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, Agravo de Instrumento, processo nº 0014099-56.2020.8.16.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator (a): Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza. Comarca: Curitiba. Data do Julgamento: 07/07/2020 00:00:00. Fonte/Data da Publicação: 07/07/2020).

Por outro lado, o isolamento social mostrou-se favorável para o cenário da alienação parental. Em vista às medidas de segurança epidemiológicas orientadas pela OMS, o convívio dos pais e das mães, separados de fato ou divorciados, com os filhos, restou afetado em razão dos parâmetros sanitários de enfrentamento à COVID-19. Assim, as visitas e o exercício do compartilhamento das guardas não foram possíveis, à medida que o índice de contaminação aumentava ou diminuía no Brasil (Gariboti e Santos, 2021).

Portanto, o contexto pandêmico agrava o cenário da alienação parental, de maneira que existe o isolamento social como um grande e relevante redutor do convívio social e familiar, de acordo com a advogada Renata Cysne (2020), a qual é diretora nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Entretanto, conforme o pensamento da advogada, ela ressalta ainda a relevância da tecnologia na pandemia, no qual ferramentas virtuais sejam compreendidas como formas de manter o convívio entre pais e filhos durante esse período de impossibilidade de visitas presenciais, além de viabilizar o exercício regular dessa responsabilidade parental:

“A tecnologia, que hoje se apresenta como uma ferramenta possível e necessária para aproximação familiar, e a forma como vem sendo utilizada durante o período de afastamento social, tende a revolucionar as interações de famílias binucleares. Muitos têm organizado a convivência familiar a partir de novos formatos, que diminuem a circulação das crianças e dos adolescentes e viabilizam o exercício mais equilibrado das responsabilidades parentais, acrescenta.” (CYSNE, 2020, p.?)

Em suma, tornou-se perceptível que, no momento histórico da pandemia de COVID-19, foi necessário diminuir as visitas do genitor; assim, os filhos passaram a ficar mais tempo em casa somente com um dos pais e isso foi determinante para que ocorresse o agravamento dos casos de alienação parental.

Ficou expresso que os índices de casos concretos julgados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aumentaram em 52%, no ano de 2020, com relação ao ano de 2019. Destarte, a alienação parental pode ser descrita, então, como uma ação repugnante de tortura psicológica, por parte dos genitores, que gera muitos problemas aos filhos; e que foi fortemente agravada durante a pandemia do COVID-19 a partir do isolamento social. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Resumidamente, considerando a situação qual foi vivenciada pelos brasileiros, diversos foram os entendimentos dos Tribunais, uma grande solução, que

poderia ser aplicada, é o convívio virtual, a fim amenizar, a perda do laço afetivo, mantendo contato mesmo que de forma remota com a prole, diante do cenário pandêmico vivenciado.

4. PROPOSTAS DE SOLUÇÕES DURANTE A PANDEMIA: GUARDA, CONVIVÊNCIA E O USO DA TECNOLOGIA

Dada à atipicidade do período pandêmico vivenciado, os Tribunais, inicialmente, julgavam pela permanência da criança e do adolescente com um único genitor a fim de evitar o deslocamento e a exposição ao contágio. Entretanto, esse entendimento foi modificado, sendo necessário analisar cada caso concreto, de maneira individual, respeitando as peculiaridades.

Para que a convivência e a manutenção da relação afetiva não fossem prejudicadas, determinadas medidas se tornaram indispensáveis. O contato remoto é um exemplo prático muito eficiente para aproximar, mesmo que virtualmente, pais e filhos. Outra atitude interessante é a permanência da criança e do adolescente por igual e maior duração na casa dos genitores, com o objetivo de evitar o trânsito desnecessário. Evidentemente, todos os cuidados de higiene e de prevenção recomendados pela OMS e pelas autoridades nacionais devem ser plenamente atendidas (Pinto, 2020).

A guarda tem a finalidade de que os pais possam zelar pelo melhor interesse da criança, resguardando os direitos/deveres dos pais com os filhos, de forma que os genitores possam zelar pela vida do seu filho, promovendo a sua subsistência, os tendo em sua companhia, educando de forma moral e física. Nesse entendimento, considerando que os pais são ou então deveriam ser os maiores interessados no futuro e bem-estar da prole, o instituto da guarda deve ser analisado cautelosamente.

Um tipo de guarda que existente é a guarda Unilateral, esta é concedida a apenas um dos genitores, mantendo a outra parte o direito de visitar, monitorar e supervisionar as decisões quanto a criação do filho. Conseqüentemente, em grande maioria das vezes, acaba por impedir o infante da convivência diária com um dos seus genitores, de modo que a Lei nº 11.698/2008, instaurou a guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Brasil, 2002).

Por conseguinte, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”. Tendo que são deveres da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, provendo a proteção essencial.

No que trata ao direito de viver com a família, tem-se que é um direito constitucional de todos viverem com a família de origem, fato essencial para a criação e manutenção de vínculos afetivos. Há que ter em conta que o sujeito do direito de coabitação é o próprio filho, mas o exercício deste direito e o dever de criar e criar o filho devem ser desempenhados pelo progenitor que não cria o filho, sendo o mesmo responsável por efetivar a convivência com o menor.

As visitas não são definitivas e imutáveis, eis que podem ser restringidas e até mesmo suprimidas temporariamente, quando forem comprovadamente nocivas aos infantes. O juiz deve proteger os filhos menores de toda forma de abuso que possam sofrer de seus pais, seja na forma de agressão, de caráter sexual, sequestro, maus tratos e outros, afastando o agressor sejam em situações comprovadas ou de fortes indícios. (Gonçalves, 2023)

Neste aspecto, perante a alta demanda pandêmica de pedidos, o Poder Judiciário se deparou com a reflexão de qual a melhor saída para a preservação dos vínculos afetivos familiares, sem prejudicar a formação do menor e, a partir disso, necessária a análise de cada caso concreto dos arranjos familiares, visando a regra que existia, ou seja, a guarda compartilhada entre os genitores do filho, devendo utilizar para tanto, do bom senso de todas as partes.

A tecnologia não entrou nos relacionamos familiares por força da covid-19. Há décadas que o crescente emprego de ferramentas tecnológicas vem provocando mudanças em nosso cotidiano. De modo nem sempre consciente, mas explicitamente voluntário, nos tornamos cada vez mais dependentes de equipamentos eletrônicos inteligentes, que servem aos mais diversos propósitos.

Apesar do afastamento social necessário para evitar a contaminação pelo coronavírus ainda é possível o mínimo de contato virtual com a família, dessa forma, o pai ou mãe que não se encontra com a guarda da criança pode fazer contato seja

através de telefonemas, videochamadas, ou até mesmo mandar áudio ou vídeos através de rede social, principalmente o WhatsApp que se popularizou bastante no Brasil.

Para preservar os laços afetivos, é recomendável que se estabeleçam, sempre que viável, os momentos de interação, mesmo que seja por meio virtual, para quem está distante acompanhar os filhos e suas tarefas (IBDFAM, 2020). Dessa forma mesmo estando impossibilitados de realizar o contato presencial é possível manter a comunicação frequente entre pais e filhos e evitar abandono afetivo ou até mesmo mitigar a prática da alienação parental, uma vez que se tem mais um canal de comunicação para aproximar pais e filhos.

5. CONCLUSÃO

Por meio deste artigo, foi possível analisar que no período da pandemia do Covid-19 o tratamento a todas as crianças e adolescentes se teve por ser tratado cuidadosamente, sendo que o cenário de pandemia por muitas vezes foi utilizado de má fé por parte de um dos genitores alienantes, entretanto, tratado com devido zelo pelos Tribunais a fim de não ser utilizado como fundamento para legitimar a prática de alienação parental, a qual muitas vezes está mascarada por excesso de suposto zelo e cuidado dos filhos.

Independentemente da situação epidêmica vivida, os direitos básicos das crianças não podem ser cerceados sem necessidade suficiente, uma vez que estes têm direito à vida familiar, sendo dever dos pais protegê-los e mantê-los eficientemente. Ademais, segundo o entendimento dos tribunais brasileiros, é necessária a utilização dos meios eletrônicos como forma de aproximação social e, com relação aos descendentes, isso não pode ser diferente, dada a agilidade e facilidade oferecidas pelos meios digitais.

Dessa forma, para que a convivência e a manutenção da relação afetiva não fossem tão prejudicadas, determinadas medidas se tornaram indispensáveis. O contato remoto é um exemplo prático muito eficiente para. Outra atitude interessante é a permanência da criança e do adolescente por igual e maior duração na casa dos genitores, com o objetivo de evitar o trânsito desnecessário.

Conclui-se assim que o direito deve estar em constante evolução, visando se encaixar as novas realidades sociais colocando em pratica a justiça propriamente dita

a fim de resguardar o direito dos indivíduos, e a pandemia da Covid-19 é um fato que impactou de alguma forma o curso da história que ressalta a importância dos laços afetivos, tanto para a efetivação assim como para manutenção do elo familiar.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Evelise Dias; FISCHER, Frida Marina. A justiça não pode parar?! Os impactos da COVID-19 na trajetória da política de teletrabalho do Judiciário Federal. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional: FUNDACENTRO*, e38, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbso/v45/2317-6369-rbso-45-e38.pdf>. Acesso em: 07 de out. 2023.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de mar. de 2023.

BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 de mar de 2023.

BRASIL, Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 de maio de 2023.

BRASIL, Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 2 de set. de 2023.

CONANDA, RECOMENDAÇÕES DO CONANDA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, 2020. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

Dados do CNJ apontam aumento do número de casos de alienação parental no Brasil. JR na TV, 26 de novembro de 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/dados-do-cnj-apontam-aumento-do-numero-de-casos-de-alienacao-parental-no-brasil-27112022>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 4ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família – Volume 5**. 36ª ed. Saraiva, 2022.

GARIBOTI, Diuster de Franceschi. SANTOS, Evelyn Almeida dos. A pandemia na pandemia: o agravamento da alienação parental no Brasil como consequência do

isolamento social da Covid-19. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 06, Ed. 12, Vol. 09, pp. 51-63. Dezembro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Direito de Família, Volume 6. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Direito de Família, Volume 6. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas. Novas uniões depois das separações**. 2ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. Alienação parental ganha novos contornos em meio à pandemia do coronavírus. Belo Horizonte, 2020. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ganha+novo+s+contornos+em+meio+%C3%A0+pandemia+do+coronav%C3%ADrus> Acesso em: 04 out. 2023.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. Guarda Compartilhada X Guarda Alternada: saiba no que se diferem. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6327/Guarda+Compartilhada+X+Guarda+Alternada%3A+saiba+no+que+se+diferem>. Acesso em: 08 out. 2023.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. IBDFAM envia ao Conanda considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia; há risco de alienação parental. Belo Horizonte, 2020. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ganha+novo+s+contornos+em+meio+%C3%A0+pandemia+do+coronav%C3%ADrus> Acesso em: 04 out. 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 6 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense. 2019. E-book. E-book consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** edição. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

MPPR, COVID-19 - Conanda emitiu orientações gerais para a proteção de crianças e adolescentes. Paraná, 2020. Disponível em <https://site.mppr.mp.br/crianca/Noticia/COVID-19-Conanda-emitiu-orientacoes-gerais-para-protecao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 04 out. 2023.

OLIVEIRA, Esequiel de. **Alienação Parental Causas e Consequências**. Leme/SP, Imperem, 2022.

PERRONI, Adriana. LÜDER, Amanda, Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia. GloboNews. São Paulo, 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

PETROCILLO, Carlos. MENON, Isabella. Processos de alienação parental disparam na pandemia, e lei é alterada. Folha de São Paulo. 21 mai 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/processos-de-alienacao-parental-disparam-na-pandemia-e-lei-e-alterada.shtml> Acesso em: 18 de set. de 2023.

PINTO, Larissa Silva. A alienação parental no contexto de pandemia. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+contexto+de+pandemia>. Acesso em: 08 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 2019-2020. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 02 abr. 2023.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. 28ª ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: o que é Isso?**. Autores Associados, 2010.

SILVEIRA Graciele Farias da. THOMÉ, Liane Maria Busnello. Alienação parental e a convivência na pandemia. Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele_silveira.pdf. Acesso em: 18 de set. de 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina B.; SÁ, Maria de Fátima F. de. Fundamentos principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 26, p. 26, out-nov. 2004.